

CONSTITUCIONALISMO, HISTORIOGRAFIA E INTERCULTURALIDADE: ANÁLISES DAS ROTAS NORMATIVAS PARA PROMOÇÃO DA (BIO)DIVERSIDADE

CONSTITUTIONALISM, HISTORIOGRAPHY AND INTERCULTURALITY: ANALYZES OF NORMATIVE ROUTES TO PROMOTE (BIO)DIVERSITY

Rhuan Filipe Montenegro dos Reis^I 

Marcelo Rodrigues dos Reis^{II} 

^I Universidade de Brasília, Centro Universitário de Brasília e Centro Universitário Cruzeiro do Sul, Brasília, DF, Brasil. Pós-graduado em Direito Ambiental. E-mail: rhuan-reis@hotmail.com

^{II} Universidade de Brasília, Universidade Estadual de Goiás e Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF, Brasil. Doutor em História. E-mail: marceloreisueg@gmail.com

Resumo: O presente trabalho analisa o fenômeno do constitucionalismo intercultural sob o prisma das diversas acepções de cultura bem como estabelece uma investigação histórica do fenômeno educacional como propulsor da promoção da diversidade. Nesse sentido, busca-se compreender a historicidade dos processos sociopolíticos e os fatores materiais que embasam as relações entre diversidade, educação, cultura e sustentabilidade na vigente sistemática constitucional. Analisa-se, em um primeiro momento, as ideias de educação, diversidade e democracia, considerado o enfrentamento dos abusos estatais contra coletividades e minorias. Por fim, tendo em vista o histórico das preocupações ambientais, discute-se a relação entre ethos, paideia e constitucionalismo.

Palavras-chave: Direitos Culturais. Ecologia. Diversidade. Constitucionalismo Cultural. Relação Educação/Democracia.

Abstract: This paper analyzes the phenomenon of multicultural constitutionalism from the perspective of different cultural meanings, as well as establishing a historical investigation of the educational phenomenon as a stimulator of the promotion of diversity. In this sense, we pursue to understand the historicity of socio-political processes and the material factors that support the relationships between diversity, education, culture and sustainability in the current constitutional system. At first, the ideas of education, diversity and democracy are analyzed, considering the confrontation of state abuses against collectivities and minorities. Finally, in view of the history of environmental concerns, the relationship between ethos, paideia and constitutionalism are discussed.

Keywords: Cultural Law. Ecology. Diversity. Cultural Constitutionalism. Education/Democracy Relationship.

DOI: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v16i39.38>

Recebido em: 30.04.2021

Aceito em: 26.07.2021



1 Introdução

Esse artigo se propõe a discutir noções multiculturalistas incorporadas ao nosso constitucionalismo, percebendo o fenômeno intercultural no ordenamento brasileiro a partir de dois aportes, as noções de *paideia* e *ethos*. Aborda-se, em um primeiro momento, os caminhos institucionais para a superação dos atos discriminatórios e afirmação da diversidade, analisando essa como valor incorporado na vontade política do Estado. Busca-se, através de certos marcos da história do Brasil, compreender melhor o que motivou o acolhimento do multiculturalismo pela atual sistemática constitucional.

No segundo momento, pretende-se discutir como o meio natural exerce influência sobre a cultura humana, considerada, em especial, a noção de cultivo. Para isso, recorre-se a investigações sobre a pré-história e fontes historiográficas que cobrem a Antiguidade. E, por fim, busca-se perceber como, historicamente, a preocupação com o meio natural no Brasil explica a diversidade de percepções ecológicas expressa pelos múltiplos setores nacionais. Sobre esse ponto, verifica-se que ideias e pautas dos movimentos ambientalistas foram acatadas ou não pela assembleia constituinte de 1987. O texto como um todo se empenha em conferir subsídios teóricos para um dos desafios do constitucionalismo contemporâneo, que é a tarefa de normatizar populações tão diversas em termos de hábitos sociais e arranjos ecossistêmicos com os quais elas interagem.

2 Paideia, cultura e democracia no constitucionalismo brasileiro: das práticas discriminatórias à promoção da diversidade

Apesar da notória proteção constitucional conferida à diversidade e à Educação, sendo esta estatuída como mola propulsora daquela, a sistemática corrente de nossa Lei Fundamental, pautada no acolhimento ao multiculturalismo e repúdio ao racismo e às práticas segregacionistas, é resultado da lenta maturação de uma série de processos políticos, além da constante internalização de valores democráticos que reformaram antigas práticas em nosso ordenamento jurídico. Nesse contexto, vale invocar a lembrança amarga do Art. 138 da Constituição de 1934, que registrava: “Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas [...] estimular a educação eugênica”¹.

Achava-se institucionalizada pelo poder constituinte originário da época a noção encetada por Francis Galton (1822-1911), que incorporou parte dos postulados científicos de seu primo Charles Darwin – compilados em *A origem das espécies* –, estendendo-os para a dinâmica das relações humanas, naquilo que Del Cont qualifica como “uma ciência genuína sobre a hereditariedade humana que pudesse, através de instrumentação matemática e biológica, identificar os melhores membros”².

As práticas eugênicas no Brasil, antes mesmo de ganhar status constitucional, já vinham sendo reafirmadas por movimentos e boletins médicos, que propagavam ideias pretensamente científicas de melhoramento genético. Um dos maiores expoentes do movimento eugenista

1 BRASIL. Constituição Federal de 1934. Brasília, DF: Senado Federal, 1934. n.p.

2 DEL CONT, Valdeir. Francis Galton: eugenia e hereditariedade. *Scientiae studie*, São Paulo, v. 6, n. 2, p. 201-218, Jun 2008, p. 202.

foi Renato Kehl, que publicou *Lições de Eugenia* em junho de 1929. Kehl havia fundado em janeiro do mesmo ano o *Boletim de Eugenia*, periódico mensal do Instituto Brasileiro de Eugenia. Segundo Fiuza³, ressalta-se, nessas comunicações, uma linguagem didática que visava difundir os conceitos eugênicos na comunidade científica e realizar uma ligação entre progresso social e desenvolvimento científico/biológico. O médico Raimundo Nina Rodrigues, por sua vez, divulgava no Brasil a Frenologia⁴ – ciência de inspirações eugênicas e deterministas – de modo a propagar a eugenia, enquanto perspectiva criminológica, em âmbito nacional. Influenciado pelas análises do criminologista Cesare Lombroso, Nina Rodrigues examina, em 1897, a cabeça (decapitada) de Antônio Conselheiro – líder religioso do Arraial de Canudos – com o propósito de estudar a relação entre o formato daquele crânio com as tendências para a “delinquência” do sedicioso.

No que tange a seu status negativo, a Constituição de 1934 não cuidou de minar os discursos separatistas. Pelo contrário, estabeleceu os rumos da política educacional a partir de noções inspiradas no ideário eugênico. Sem contar que as políticas públicas não projetavam tal fenômeno apenas para o campo da Educação, mas também para o controle demográfico. Em reconhecido trabalho, Fábio Koifman⁵ descreveu como o Ministério da Justiça, durante a Era Vargas, restringiu – entre os anos 1941 e 1945 – a entrada de certas etnias em solo brasileiro, o que afetava negros, judeus, japoneses e outros. Em contrapartida, estimulou a imigração de europeus. O historiador distinguiu, assim, uma nova faceta da eugenia no Brasil, pautada num desenho institucional peculiar, a que Koifman deu o nome de “porteiros do Brasil”. Ainda sobre a Era Vargas, Maria Luiza Tucci Carneiro realizou importante estudo sobre o antissemitismo, caracterizando-o como processo político de fundo também xenófobo, não obstante se apresentar camuflado sob a máscara do nacionalismo. Sobre esse ponto, a mesma historiadora discrimina determinadas ações de Estado comprometidas com esse fim, tais como atitudes de intimidação, restrição da liberdade e proibição da entrada desses grupos no Brasil na década de 1930⁶.

Registre-se que, a essa altura, dada a sua pretensa cientificidade, os movimentos eugenistas recebiam o rótulo de racismo científico⁷. A comunidade científica, por sua vez e prontamente, passou a contraditar e refutar as teses desses movimentos. Alfredo Guimarães⁸ lembra que o racismo propriamente dito não corresponde a nenhuma realidade natural, na medida em que é endodeterminado e informado por percepções sociais negativas de outros grupos.

No Brasil, cabe destacar, o racismo se revestiu de força institucional em momentos históricos anteriores. Por exemplo, diversas províncias excluíram expressamente etnias negras e

3 FIUZA, Denis Henrique. A Propaganda da Eugenia no Brasil: Renato Kehl e a implantação do racismo científico no Brasil a partir da obra *Lições de Eugenia*. *Aedos: Revista do Corpo Discente do Programa de Pós-Graduação em História da UFRGS* (Online), v. 8, p. 85-107, 2017.

4 Pseudociência que defendia a tese de que o formato e as demais características do crânio espelham capacidades e atributos mentais de um indivíduo.

5 KOIFMAN, Fábio. *Quixote nas trevas: o embaixador Souza Dantas e os refugiados do nazismo* (2ª Edição). 2ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2012. v. 1.

6 Cf. CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. *O Anti-semitismo na Era Vargas: fantasmas de uma geração*. 3ª. ed. São Paulo: Perspectiva, 2001. v. 1.

7 SKIDMORE, Thomas E. *Fato e mito: descobrindo um problema racial no Brasil*. *Cadernos de Pesquisa*. São Paulo, n. 79, nov., 1991, p. 6.

8 GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. *A questão racial na política brasileira: os últimos quinze anos*. *Tempo social, Rev. Sociol. USP*, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 121-142, nov. 2001.

mestiças dos direitos prestacionais correlatos à Educação. Surya Barros⁹ sistematizou as leis das províncias imperiais que limitavam o ingresso de grupos específicos em instituições públicas. Ela ressalta o pioneirismo de Minas Gerais, que, por meio da Lei nº 13, de 28 de março de 1835, em seu artigo 11, determinava que “Somente as pessoas livres podem frequentar as *Escolas Publicas*, ficando sujeitas aos seus Regulamentos”¹⁰. Nesse mesmo ano, a *Província de Goyaz* replicou tal disposição em seu arcabouço legal, constituindo, assim, uma tendência que se espalhou para outras províncias. São os casos do Rio Grande do Norte, que, a partir de 1836, passou a permitir que as professoras recebessem escravas, porém para lhes ensinar apenas as prendas domésticas, e do Espírito Santo, que, por meio de lei aprovada em 1853, proibia o ensino da escrita, da leitura, dos ofícios e das artes aos escravos.

Ademais, viam-se prejudicados os direitos participativos diante da prevalência da Constituição de 1824, que, em seu artigo 94, §2º, reduzia o liberto à condição de cidadão de segunda classe: a nomenclatura cidadão, que tinha por corolário o gozo da liberdade, não conferia a ele o direito de votar, ser eleito ou ainda exercer cargo público.¹¹ Mesmo após a Constituição republicana de 1891, o sufrágio era impactado por sistemas viciados, como as relações clientelistas e o coronelismo. Tratamento dispendido a tais setores da sociedade se contrapunha às ideias preconizadas por John Dewey, que, em seu livro *Educação e Democracia*, defendia o preparo dos membros da sociedade para que, com igualdade, aquinhoassem os benefícios das estruturas democráticas, já que o Estado limitava os direitos prestacionais dos indivíduos.¹²

Pode-se discernir que as contribuições de John Dewey são importantes para entender melhor a violação dos direitos fundamentais conforme a classificação tripartida estruturada a partir do pensamento de Georg Jellinek. Essa classificação trata de direitos participativos, de defesa e prestativos. Sobre os direitos participativos, em razão dos empecilhos criados acerca do acesso a cargos públicos e ao processo eleitoral, na linha do pensamento de Dewey, afigurou-se a noção de sociedade indesejável. Limitação essa que ofendia também os direitos de defesa, na medida em que provocava embaraço de ações do titular do direito fundamental, tais como a livre escolha por profissões.¹³ Nesse diapasão, são constantes os agravos aos direitos participativos, pois se fixaram barreiras para o que Dewey chamara de livre intercâmbio e comunicação de experiências entre diversos grupos socioculturais, dificultando, assim, a formação da vontade política de muitos segmentos.

De volta aos referenciais históricos, em que pese a sucessão de leis que gradualmente desmobilizavam o regime escravista¹⁴ – Lei do Ventre Livre (1871), Lei do Sexagenário (1885) e Lei Áurea (1888) –, as manifestações culturais de matriz africana continuaram a ser fortemente reprimidas. Nesse sentido, o Código Penal do Império proibia a “capoeiragem”, enquadrando-a como infração penal no mesmo capítulo da vadiagem. Porém, já na década de 1910, algumas

9 BARROS, Surya Pombo de. Escravos, libertos, filhos de africanos livres, não livres, pretos, ingênuos: negros nas legislações educacionais do XIX. *Educação e Pesquisa*, São Paulo, v. 42, n. 3, p. 591-605, Set. 2016.

10 FRANÇA, Aldaires, 2006 apud BARROS, Surya Pombo de. Op. cit, n.p.

11 CAMPELLO, Andre Emanuel Batista Barreto. *A escravidão no Império do Brasil*. O Estado do Maranhão, São Luís – MA, p. 5, 02 ago. 2008.

12 Cf. DEWEY, John. *Democracia e educação: introdução à filosofia da educação*. 4ª ed. São Paulo: Nacional, 1979.

13 Cf. ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

14 Esclareça-se que, em larga medida, esse conjunto de legislações resultava de pressões econômicas endógenas e internacionais.

iniciativas culturais do movimento negro ganhavam fôlego. O autor Flávio Gomes¹⁵ examina uma série de jornais, como *Getulino*, *Correio D'Ébano*, *O Clarim d'Alvorada* e *O Menelik*. Esses periódicos começaram a circular em 1915, com pequena tiragem, público segmentado e distribuição regionalizada. Destaque-se que a linha editorial dos jornais estava comprometida com a comunidade negra. Pode-se citar ainda a organização de atividades artísticas, como as promovidas pelo Teatro Experimental do Negro, que muito contribuíram para esse processo de afirmação da identidade cultural dessa população.

Em relação aos povos tradicionais, importa mencionar a enérgica reação do Governo Militar às acusações de que a falta de cuidados sanitários por parte da Funai causava surtos de doenças variadas, que resultavam em mortes e, conseqüentemente, afetavam as etnias indígenas. O fato é que as autoridades públicas à época sabiam da repercussão negativa que tais escândalos poderiam causar. De modo a desconstruir as versões oficiais apresentadas pelas autoridades públicas, Davis¹⁶ realizou importante pesquisa na qual expõe a irresponsabilidade e o descaso do Estado brasileiro para com os povos tradicionais.

Essas tensões étnicas tornar-se-iam pauta de importantes movimentos internacionais, como a *Conferência mundial contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância correlata*, a *Declaração dos Direitos Humanos* (1945) e a *Comissão de Direitos Humanos*. Essa frente forçou o regime militar brasileiro a investir na construção de uma boa imagem perante os demais Estados-Nação. O que se pode verificar em alguns atos de governo, como o discurso de Ernesto Geisel durante a comemoração do *Dia Internacional para Eliminação da Discriminação Racial*. Nessa ocasião, Geisel, em tom de exaltação, afirmou que o Brasil era “produto da mais ampla experiência de integração racial que conhece o mundo moderno”.

A chamada democracia racial, reconhecida inclusive como um dos eixos do movimento nacionalista, foi alvo de intensos debates acadêmicos, inflados por múltiplas teses e contestações protagonizadas por expoentes da historiografia nacional, como Gilberto Freyre e Florestan Fernandes. Guimarães¹⁷, ao examinar as ideias de Freyre e Fernandes, ao passo em que propõe uma visão conciliatória, defende a ideia de que a democracia racial consiste num compromisso político e social do Estado moderno republicano brasileiro. Peter Fry¹⁸, por seu turno, compreende a democracia racial como “mito fundador”, isto é, parte fundamental de nossa matriz civilizatória, que, apesar de não ter o condão de excluir completamente o preconceito, permite maior contato e trocas culturais entre indivíduos com traços diferentes. Em relação às “dimensões simbólicas”, Guimarães propõe expurgar da legislação expressões como “raça”, substituindo-a por cultura, de modo a conferir amplo reconhecimento à noção de cidadania. Quanto às “dimensões materiais”, segundo o mesmo autor, torna-se imperativo oferecer a esses indivíduos acesso à educação, saúde, segurança e outros, de modo a garantir-lhes inserção no mercado de trabalho e vida social digna.

Com a redemocratização, em momento político decisório, a Assembleia Nacional Constituinte de 1987 assimilou diversas tendências e demandas internacionais originárias

15 Cf. GOMES, Flávio. *Negros e política* (1888-1937). Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

16 Cf. DAVIS, Shelton H. *Vítimas do Milagre: o desenvolvimento e os índios do Brasil*. São Paulo: Zahar, 1978.

17 GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. *A questão racial na política brasileira: os últimos quinze anos*. Tempo social, Rev. Sociol. USP, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 121-142, nov. 2001.

18 FRY, Peter. O que a cinderela negra tem a dizer sobre a política racial brasileira. *Revista USP*, n. 28, p. 122-135, dez./fev. 1995/1996, p. 130.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Op. cit, p. 122.

dos movimentos contraculturais. Na esteira desse processo, ajuíza-se que a observância da diversidade cultural se deu por meio de três pilares: *repressão penal*, constituindo racismo como crime imprescritível e inafiançável; *discriminação positiva*, com a noção de isonomia em sua acepção vertical; e, por fim, a *educação* como instrumento de divulgação e integração de outras culturas, dando azo à promoção da diversidade por intermédio de seu (re)conhecimento. No âmbito da tutela processual, estabeleceu-se a admissão de pretensões coletivas e difusas pelo instrumento da Ação Civil Pública e do manejo dos *writs* constitucionais.

O Direito Penal, por sua função ético-social, que, dentre outras coisas, postula a busca de um efeito moralizador, assegura um “mínimo ético” que deve ser propagado para toda a comunidade.¹⁹ No entanto, é necessário estar atento ao fato de que a responsabilização criminal deve ser a *ultima ratio*, face o princípio da intervenção mínima. Deve-se, antes de tudo, buscar a adequação social dentro da perspectiva das chamadas teorias do consenso, mediante ações educacionais efetivas e a afirmação dos demais direitos fundamentais. A repressão penal, nesse contexto, consistiria no recurso final, isto é, o menos preferível. Ao traduzir o argumento para o jargão da criminologia e da política criminal, é preciso direcionar o esforço estatal sobretudo para a prevenção primária.

Na análise da intersecção entre crime e cultura, é preciso estar atento para calibrar as implicações entre livre expressão e potenciais danos causados à sociedade, além das negociações que dizem respeito aos limites que separam arte – aqui consideradas também a ciência e a literatura – de obscenidade.²⁰ Nesse sentido, domina em nossa hermenêutica constitucional a percepção de que é possível a um só tempo reconhecer a liberdade de expressão e contraestimar ou neutralizar as possibilidades de propagação dos discursos separatistas, pois a liberdade de expressão não consagra o “direito à incitação ao racismo”.²¹ Vale destacar a *decisum* prolatada pelo Supremo Tribunal Federal em razão do HC 82.424, no fatídico caso Ellwanger, assim transcrita:

Escrever, divulgar e comercializar livros “fazendo apologia de ideias preconceituosas e discriminatórias” contra a comunidade judaica (Lei 7.716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8.081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade.²²

O tipo penal que mira a publicitação de símbolos nazistas merece algumas críticas, como aquela apontada por José Baltazar e Victor Gonçalves²³: a de que a proibição se limita à utilização da cruz suástica ou gamada, mas não diz da divulgação do ideário nazista ou de outros símbolos, como a imagem de Hitler ou da águia nazista. Some-se a isso a impossibilidade de extensão a

19 MASSON, Cleber Rogério. *Direito Penal Esquemático* - Parte Geral - vol. 1. 13. ed. São Paulo: Editora Método, 2019. v. 1, p. 86.

20 Cf. FERRELL, Jeff. ‘Crime and Culture’. In HALE, Chris, et all. *Criminology*. London / New York: Oxford University Press, 2007.

21 PIOVESAN, Flávia. Comentários ao Artigo 4º, VIII, IX e X da Constituição Federal de 1988. In: CANOTILHO, José Joaquim et al. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, v. 1, p. 176-218, p. 198.

22 BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. *Habeas-Corpus 82.424*. Relator: Ministro Barros Monteiro. DJ, 19 mar. 2004, p. 524. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso 22/01/2020.

23 BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; GONCALVES, Victor Eduardo R. Crimes de preconceito ou discriminação: Lei n. 7.716/89 In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; GONCALVES, Victor Eduardo R. *Legislação Penal Especial Esquemático*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 1, p. 441-461.

outros movimentos políticos com ideário similar – como o Franquismo – pela vedação à analogia *in malam partem*. Nesse contexto, a persecução a conteúdos racistas e conexos (nível intelectual) ou que potencialmente incitem preconceito (nível emocional) importa mais para essa discussão do que a repressão propriamente dita dos atos discriminatórios (que traduzam ou concretizem as noções anteriores), tais como injúria racial ou embaraço de acesso a determinados lugares. Isso porque nesses casos os conteúdos já ingressaram na esfera de conhecimento do autor, de maneira a estimular tal prática, antes não manifestada por critérios de eleição racional.

Como visto, tanto a Constituição Federal de 1988 quanto a Lei 7.716/89 manifestam preocupação com a divulgação de ideários separatistas. O que reduz as possibilidades de interações simbólicas e sociais quando estas promovam a formação de agrupamentos ou movimentos separatistas (enfoque do *Interacionismo Simbólico*²⁴). Isso dirime as formas de aprendizagem e apreensão de padrões e comportamentos vinculados à violação da norma constitucional (enfoque da *Associação Diferencial de Sutherland*) e estorvam o intercâmbio informacional entre subculturas delinquentes (*Enfoque de Merton*). Todas essas abordagens teóricas, conectadas com a Criminologia, sustentam que a cultura assume papel fundamental na análise dos delinquentes e de seus delitos, das vítimas e da repressão estatal. Reconhecer esses fundamentos se torna importante para discernir o comando constitucional repressivo aqui examinado.

No âmbito das chamadas discriminações positivas, encontram-se ferrenhas discussões em muitos setores da academia e na doutrina jurídica. E isso sobre vários aspectos. Dentre eles, destacamos os seguintes: os métodos para avaliar (in)constitucionalidade de determinada lei que vise estipular tais discriminações (conforme a interpretação mais adequada do Art. 5º); a extensão numérica das discriminações (v.g. cotas para determinado grupo social em certames públicos); a condução dos critérios por parte das instituições de ensino superior, ante sua autonomia gerencial (Art. 207, CF); a concorrência entre discriminações de diversas naturezas (cotas raciais e sociais); potencialidades e a eficácia dos discrimines como medidas de compensação histórica; e os momentos de aplicação (cotas após conclusão da educação superior, como em concursos públicos).

O certo é que no âmbito do Legislativo tem prevalecido a tese da pertinência de tais medidas, sem maiores indicações pela sua inconstitucionalidade (vide Lei nº 12.711/2012 e Lei nº 8.213/1991). Dispõe Celso Bandeira de Mello que deve existir “correlação lógica” entre o fator de discrimine tomado em conta e o regramento que lhe deu origem. Apesar de importante norte que tal doutrina possa oferecer, ainda assim não se retira do julgador uma fartíssima margem para argumentações possíveis quando avalia a constitucionalidade de uma dada manifestação do legislador ordinário. A compatibilidade material entre essas ações que dispõem sobre cotas raciais e o comando do artigo 5º, *caput*, CF/1988, deixou de ter presunção relativa e passou a ter presunção absoluta com o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) 41 revelando uma importante tendência jurisprudencial para manifestações futuras do legislador e base para reclamações contra atos que contrariem tal decisão.

Terceiro e último pilar da análise em curso, a educação se comporta como importante recurso para o enfrentamento do preconceito, na medida em que este tem, dentre seus caudatários, a ignorância e medo do desconhecido. A educação deve ser consolidada, de um

24 Perspectiva teórica, ligada à Criminologia e à Psicologia social, interessada nos significados correlatos às interações de indivíduos no campo social.

lado, pela comunicação dos conteúdos e pelo desenvolvimento de virtudes e competências – aqui compreendidas como conjunto de qualidades físicas, espirituais e morais; aspectos defendidos na Grécia Antiga sob a noção de *aretê*. Porém, impõem-se aditar a essa compreensão o conceito de *paideia*, ou seja, aquilo dá ao homem a ânsia de se tornar cidadão.²⁵ Nesse sentido, a *educação para a diversidade* guarda relação tanto com o desenvolvimento de competências para os ofícios a serem eventualmente exercidos quanto com ações que estimulem tais grupos a participar na formação da vontade política do Estado e dos rumos nacionais, expressando suas expectativas e necessidades. Edificando-se, assim, aptidão e ânimo para o exercício da cidadania. Registre-se, ainda, as tendências educacionais universalizantes e meritórias, que substituem, de plano, as disposições excludentes entabuladas no Brasil Império – mudança harmonizada com a Carta dos Direitos Humanos. Por conseguinte, não é dado ao legislador ordinário excluir determinados indivíduos dos deveres prestacionais, o que é assegurado também pelo controle de constitucionalidade (inexistente até 1891).

Da perspectiva da *educação sobre a diversidade*, no rol de atribuições do educador, destaca-se a tarefa de conscientizar e divulgar as perspectivas dos múltiplos agrupamentos sociais, de forma a conciliar diferentes cosmovisões e ampliar o contato entre educandos e várias etnias, assim como grupos e movimentos alheios a sua realidade; pelo convívio propriamente dito ou pela divulgação dos conhecimentos e percepções de outros contextos culturais. Isso para reduzir os conflitos e demais efeitos adversos que o estranhamento do *outro* (em especial aquele ainda não conhecido) possa lhe causar, como medo e aversão – aspectos fundantes dos atos de exclusão e discriminação.

O próprio ambiente escolar deve se conformar lugar propício para abrigar e relacionar, de maneira harmoniosa, a diversidade de códigos corporais, comportamentais e linguísticos expressados pelos estudantes, viabilizando, assim, aquilo que é nomeado pela Psicologia Social de *hipótese de contato*, isto é, a interação entre sujeitos de realidades plurais pode favorecer não só a redução de estigmas e tendenciosidades perceptivas, como também conduz a uma melhor compreensão de valores e experiências afetas aos indivíduos contatados. Efeitos que podem ser potencializados com as chamadas interações significativas. Nessas, para além do mero contato, há um espírito de coordenação e cooperação em prol de trabalhos e atividades realizados por uma equipe em uma cultura organizacional comum.²⁶ A inteligência constitucional (Art. 205, c/c 215, V, CF) aqui aprofundada é antagônica àquela expressada pelo período getulista, pois age pela tônica do convívio e acolhimento das diferenças, o que se opõe às tendências eugenistas, que, como visto outrora, ancoravam-se na segregação.

A Constituição não compõe meramente um manancial de possibilidades para a promoção da diversidade e para repressão de atos que deslustrem a integridade desse valor. Sua composição é planejada considerando os reclames de setores antes, confessada e institucionalmente, aviltados pelo maquinário público. Devem as vozes da diversidade serem ouvidas não só no momento da criação e edição da Lei Fundamental, mas também reverberadas em toda a jurisdição constitucional, que abriga sua aplicação e interpretação. Visa-se, com isso, numa grande estrutura, concorde e

25 Cf. JAEGER, Werner Wilhelm, 1888-1961. *Paideia: a formação do homem grego*. Trad. Artur M. Parreira. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

26 Cf. MCSHANE, Steven L.; GLINOW, Mary Ann Von. *Comportamento Organizacional*. 6ª ed. Porto Alegre: McGraw-Hill, 2014.

sinérgica, conglobar a diversidade existente. O que o saudoso Paulo Bonavides²⁷ designa como a paz em caráter global poderia ser perfeitamente aplicado a um país tão diverso e extenso como o Brasil. Segundo ele, essa dimensão da paz estimularia laços solidários capazes de harmonizar diversas etnias, culturas e crenças, em prol da dignidade da pessoa humana.

A partir dessa disposição, a redação constitucional preserva seus sentidos, quais sejam: momento político decisório (Carl Schmitt); pedra angular de nosso ordenamento (Kelsen); e sistema que considera os fatores reais de poder (Lasalle). Porém, conforme reflexão de Meireles Teixeira²⁸, a constituição passa a ser considerada também como fruto da cultura (constituição total) existente dentro de determinado contexto histórico. Ou seja, instrumento resultante do compartilhamento e desenvolvimento de nosso acervo intelectual e científico, do efetivo exercício da cidadania e do respeito ao conjunto de atos, símbolos, tradições e significações, partilhados pelos brasileiros. Mas também, como se verá na sequência, com o meio natural, domínio que, diga-se, inspira hábitos e tradições culturais.

3 Noção de ethos e cultivo: a sustentabilidade como diretriz constitucional da cultura

Uma das várias acepções de cultura diz respeito ao controle científico da natureza e ela se entrelaça com a ideia de cultivo. Desde o início, a espécie humana passou a atribuir valor e se utilizar dos recursos do ambiente que a cercava, conforme suas necessidades mais básicas de sobrevivência. Milton Santos, nessa senda, assegurou que:

...o homem escolhia da natureza aquelas suas partes ou aspectos considerados fundamentais ao exercício da vida, valorizando, diferentemente, segundo os lugares da vida e as culturas, essas condições naturais que constituíam a base material da existência do grupo.²⁹

A interação com o meio foi ganhando novos contornos na medida em que progrediam nossas capacidades associativas e inventivas, o que conduziu a um aumento do poderio e refino das técnicas utilizadas para extrair dos espaços naturais recursos em prol da sobrevivência e perpetuação da espécie. No Paleolítico, por exemplo, são perceptíveis características como agrupamentos mais restritos, o nomadismo, a evolução das técnicas da simples caça e coleta até a chamada Revolução do Fogo, que possibilitou, dentre outros, a sofisticação no preparo de alimentos e o desbravamento do ambiente no período noturno. Na pré-história ainda, o resfriamento do planeta em diversas regiões do mundo induziu o domínio e a ocupação de espaços espeleológicos.

O Neolítico, por sua vez, deu lugar a duas importantes inovações nas sociedades humanas. Primeira delas, a oralidade nas formas de comunicação primitivas, a que Neves e Prous³⁰ chamaram

27 BONAVIDES, Paulo. *Direito à paz*. Folha de São Paulo. São Paulo: 03 dez 2006. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz0312200609.htm>. Acesso em: 2/01/2020.

28 Cf. MEIRELLES TEIXEIRA, José. Horácio. *Curso de Direito Constitucional*. Organizado e atualizado por Maria Garcia. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

29 SANTOS, Milton. *A Natureza do Espaço*. São Paulo: EdUSP, 2006, p. 235.

30 Cf. NEVES, Walter; PROUS, André. Arte: evolução ou revolução? In: *Arte: evolução ou revolução? A primeira descoberta da América*. Catálogo da Mostra do Descobrimento. São Paulo: Associação Brasil 500 Anos -Artes Visuais, 2000.

e “exposições criativas”³¹. Tal competência encetou os processos comunicacional e educacional, que estimulavam tanto a contemplação dos mistérios e dos fenômenos naturais quanto a difusão das práticas pela sobrevivência, numa amálgama de utilidades e magia.³² Por outro lado, é mais notória a chamada Revolução Verde, que, como descrita por Mazoyer e Roudart³³, viu-se marcada por fenômenos como especialização dos utensílios, exploração intensa do meio natural, protoagricultura e domesticação, aumento de práticas predatórias³⁴, estabelecimento de povos sedentários e da cultura do acúmulo. As transformações do meio começavam a ganhar cada vez mais corpo, influenciando nas relações entre indivíduos.

As dificuldades centrais dos grupos humanos não estavam propriamente em semear os diversos terrenos preparados ou domesticar as caças preferíveis, mas sim em “dispor de uma organização e de regras sociais que permitissem às unidades ou grupos de produtores fugir à lógica do consumo imediato”³⁵, revelando a importante relação entre ambiente, sua exploração e as variadas formas de estruturação social. Toda essa dinâmica nos leva à compreensão da noção de cultura como “suporte material, físico, concreto da produção e reprodução da vida social” – consoante as proposições de Maria Dulce Gaspar³⁶, presentes em seu estudo sobre a relação entre homens e meio ambiente na pré-história. Dulce Gaspar acrescenta que se hoje há espaço para tanta diversidade, isso se dá em razão da variedade dos fatores materiais e das relações entre sociedade e espaço habitado, importantes forças motrizes tanto para a manutenção quanto para a transformação da cultura. Não à toa, ciências como Arqueologia e Antropologia, interessadas nessa perspectiva material, dedicam-se ao exame dos arranjos espaciais e a relação das diversas coletividades com a paisagem.

Diga-se que na literatura de Fiódor Dostoiévski se encontram ideias que permitem resumir o que se destacou acima. Diz o escritor russo: “tudo depende do ambiente, do meio em que o homem se encontra; tudo consiste no meio; o homem, em si mesmo, não é nada”³⁷. O meio ambiente influenciou enormemente nos comportamentos, hábitos e na evolução criativa das mais diversas formas de sociedade, tendo sido a inspiração para inventos e artífices humanos – vide atual noção biomimética³⁸. Também exigiu das organizações sociais espírito de cooperação, de maneira a superar as dificuldades geradas pelos diversos gradientes ambientais (frio, animais

31 Embora Mendel (1977) afirme que as primeiras linguagens articuladas teriam se formado no Paleolítico, no contexto da caça organizada aos grandes animais, P. Bellwood (1994) argumenta que muitas línguas-mãe teriam sido formadas nos centros de origem da revolução agrícola neolítica.

32 Cf. ZINGANO, Ester Miriane; ROSA; Augusto Pereira da. *Pré-história: Educação para sobrevivência. Maiêutica-Artes Visuais*, 2013.

33 Cf. MAZOYER, Marcel; ROUDART, Laurence. *História das Agriculturas do Mundo: do Neolítico à Crise Contemporânea*. Trad. Cláudia F. Falluh Balduino Ferreira. São Paulo/Brasília: Edunesp/NEAD/MDA, 2010.

34 Os autores sistematizam seus estudos por vários “centros” da revolução, áreas em que essas transformações se deram, iniciando sua análise pelo *O Centro do Oriente Próximo*, logo mostrando nuances em outras regiões.

35 MAZOYER, Marcel; ROUDART, Laurence. *História das Agriculturas do Mundo: do Neolítico à Crise Contemporânea*. Trad. Cláudia F. Falluh Balduino Ferreira. São Paulo/Brasília: Edunesp/NEAD/MDA, 2010, p. 108.

36 GASPAR, Maria Dulce. *Cultura: comunicação, arte e oralidade na pré-história do Brasil*. Revista de Pré-História, v. 14, p. 117-132, 2004, p. 128.

37 DOSTOIÉVSKI, Fiodor Mikhailovitch. *Crime e castigo*. Tradução, prefácio e notas de Paulo Bezerra. 5ª ed. São Paulo: Editora 34, 2007, p. 400.

38 Pela própria etimologia, designa a imitação da vida. É o campo do conhecimento que busca nas estruturas naturais os fatores que inspiram os inventos humanos.

ameaçadores, indisponibilidade de alimentos), o que converge para o conceito de *valência ecológica*.

Além disso, a melhor interação com a natureza concorreu para o êxito de populações na conquista de outras. Nas guerras, muitas estratégias deviam considerar os fatores ambientais do território inimigo, tais como condições climáticas e de terreno, acesso a territórios litorâneos ou desérticos. A própria Arte da Guerra, de Sun Tzu, narra essas preocupações. Jared Diamond³⁹ explica o (in)sucesso no domínio de certas populações por outras levando em conta as diferenças entre fatores naturais. Ao examinar conflitos entre o continente eurasiático e outros, como a África (em especial a subsaariana), Diamond explica que enquanto o continente africano era formado por animais não domesticáveis e apresentava grandes variações de temperatura e latitude, na Eurásia havia espécies altamente domáveis e com potencialidades para o uso doméstico – cujos “germes” inoculados aumentavam a imunidade desses povos –, poucas variações climáticas e céus com maior direção de eixo, aspectos vantajosos ao desenvolvimento da astrofísica, o que consequentemente facilitava a orientação espacial de eurasiáticos.

O meio ambiente serviu de substrato para a concepção dos mitos fundadores, de crenças em ordens superiores e sacralização dos espaços, os quais orientaram comportamentos e produziram tradições de vários grupos sociais. É também ponto de partida para a formulação dos preceitos científicos, tanto no domínio das ciências teóricas – que se ocupam do estudo de fenômenos que independem de intervenção humana – e ainda como variável não dissociada das ciências ditas humanas. Na Antiguidade, os sistemas políticos, sociais, econômicos e a dinâmica de conflitos dos povos mesopotâmicos, em especial os egípcios, não poderia ser explicada desconsiderando o papel estratégico dos rios e de sua gestão.⁴⁰

Outras noções desse período nos auxiliam na compreensão da relação sociedade e natureza. Tomemos como exemplo as comunidades helênicas. A natureza para os gregos era explicada pela expressão dos mitos e da ordem cósmica, como aponta a própria noção da deusa *Phýsis* em sua mitologia⁴¹. A partir da emergência do pensamento filosófico, passa-se a entender a natureza também pelas lentes da razão, identificando-a como a estrutura de que derivam todas as coisas, no chamado princípio único da *Arché*. Sendo assim fonte de explicação para os fenômenos observáveis. A mitologia foi progressivamente cedendo espaço para o pensamento lógico e matematizado. Platão refletia sobre o que conhecemos como ciclos hidrológicos, enquanto Anaximandro de Mileto teorizava como o Sol contribuía para o surgimento de simples formas de vida em meios aquosos.⁴²

O fator ambiental servia de norte de orientação para o comportamento humano, porém uma série de mudanças provocou a inversão dessa relação. O progressivo avanço tecnológico, com o surgimento de muitos maquinários e inventos, deu vazão a uma espécie de Revolução Industrial. Isso, por outro lado, afetou os espaços naturais a tal ponto que se começou a estimular

39 Cf. DIAMOND, Jared Mason. *Armas, Germes e Aço: os destinos das sociedades humanas*. Tradução de Sílvia de Souza Costa. 11ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2009.

40 BURSZTYN, Maria Augusta; BURSZTYN, Marcel. *Fundamentos de Política e Gestão Ambiental: caminhos para a sustentabilidade*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2013, p. 67.

41 CAVALCANTI, Agostinho Brito. VIADANA, Adler. Fundamentos históricos da geografia: contribuições do pensamento filosófico na Grécia antiga. In: GODOY, Paulo Teixeira de. (org.) *História do pensamento geográfico e epistemologia em Geografia*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010. p. 11-34, p. 33.

42 CAVALCANTI, Agostinho Brito. Op. cit., p. 20.

uma autêntica mudança de paradigma: a integração com o meio deu lugar à dominação do meio. Começava-se, pouco a pouco, a abandonar ou violentamente modificar os espaços, até antes venerados e observados, priorizando uma concepção utilitarista do meio, o que não é exatamente novo como ideário, mas como percepção descompromissada do apreço pela natureza e da imersão em suas estruturas.

Passa-se agora do tema das relações entre natureza e constituição das civilizações para o da história da preocupação para com o mundo natural. Se antes as barreiras naturais, até então insuperáveis, guiavam nosso comportamento, hoje é a superação de tais barreiras – além de suas consequências nocivas, como a fragilização dos serviços ecossistêmicos – que fundamenta o comportamento de muitos grupos. Antes de ingressar no plano de ação dos Estados-Nação (Clube de Roma, de 1970; Relatório Bruthland, de 1987; RIO 92), a preocupação com o meio ambiente já estava presente em vários setores, sobretudo nos movimentos contraculturais da década de 1960. Nos Estados Unidos, muitos grupos iniciaram protestos contra efeitos adversos dos agrotóxicos na fauna e na saúde humana, baseados nas denúncias de Rachel Carson, que, em *Silent Spring*, explicita a relação entre o DDT⁴³ e a extinção de aves.

A sociedade civil já esboçara preocupações com relação a determinadas espécies, sobretudo a sintrópicas. É que o se vê na Criação da Sociedade Real para Prevenção contra Crueldade Animal (1824), mãe de todas as organizações protetivas dos animais.⁴⁴ Além disso, alguns atos fragmentados das autoridades estatais, pautados por preocupações bastantes específicas, podem ser mencionados. Dentre eles, como medida de reafirmação estético-cultural e socialização das belezas cênicas, destaca-se a criação do Parque de Yellowstone (1897).⁴⁵ Trennepohl⁴⁶ dá notícias históricas das dinastias chinesas, como a Chow (1122 a.C – 255 a.C.), que, por meio de ordem imperial, recomendava a conservação de recursos florestais, e a Sung (420-589), que divulgava métodos próprios para a silvicultura.

Esses movimentos comprometidos com as questões ambientais e as ações de setores específicos da sociedade internacional influenciaram a *intelligentsia* ambiental brasileira. Ao esmiuçarem os eventos que marcaram as inquietações sobre a integridade do patrimônio natural brasileiro, os autores José Luiz Franco e José Augusto Drummond⁴⁷ — com abordagem inicial centrada no período entre o final do Brasil Colônia e o início do Brasil Império —, destacam a presença de grupos de debate constituídos por intelectuais fixados no Brasil, mas com formação universitária europeia, que se opunham às ideias românticas sobre meio ambiente, baseadas fundamentalmente nas motivações estéticas e da natureza *per se*. Na via contrária desse ideário, divulgados sobretudo na Inglaterra, Estados Unidos e Alemanha, os intelectuais brasileiros e os

43 Dicloro-Difenil-Tricloroetano, composto químico amplamente conhecido por sua ação pesticida, mas que, nos dias de hoje, tem sua comercialização proibida.

44 SINGER, Peter. Os ovos éticos da Europa. In: SINGER, Peter. *Ética no mundo real*: 82 breves ensaios sobre coisas realmente importantes. Lisboa: Edições 70, 2017, p. 63-66, p. 64.

45 ROCHA, Leonardo G. M. da; DRUMMOND, José Augusto; GANEM, Roseli Senna. Parques nacionais Brasileiros: problemas fundiários e alternativas para a sua resolução. *Revista Sociologia Política*. Curitiba, v. 18, n. 36, p. 205-226, 2010.

46 TRENNEPOHL, Terence. Dorneles; TRENNEPOHL, Curt. *Licenciamento Ambiental*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais / Thomson Reuters, 2018. v. 1.

47 FRANCO, José Luiz de Andrade; DRUMMOND, José Augusto Leitão. História das preocupações com o mundo natural no Brasil: da proteção à natureza à conservação da biodiversidade. In: DRUMMOND, José Augusto Leitão; et al (Org.). *História Ambiental*: fronteiras, recursos naturais e proteção da natureza. 1ª ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2012. p. 333-366.

aqui residentes inspiravam-se nas premissas da história natural e da fisiocracia, que concebiam a natureza como valor político e instrumental.⁴⁸

Os autores estimam, ainda, a criação do Jardim Botânico e do Museu Natural como feitos importantes para a divulgação dos conhecimentos sobre o patrimônio natural brasileiro. Contemporâneas a essas instituições, somavam-se preocupações mais abrangentes do que as esboçadas no primeiro período, uma vez que englobavam valorações de ordem estética e econômica. Nessa época, Herman Von Ihering, fundador do Museu Paulista, condenava explorações imprevidentes da natureza, cobrando ações estatais mais firmes. Reivindicações essas que não foram levadas a cabo pelos governos da época. Ao final, Franco e Drummond examinam o período compreendido entre os anos 1920 e 1940, em que surgiram fortes mobilizações de Estado, que via no nacionalismo um vínculo possível com a proteção ambiental. É nesse contexto que surgem grandes aparatos legislativos, como o Código das Águas e o Código Florestal de Minas. Junte-se às considerações dos autores o aviso de que tais diplomas fortificariam algumas tendências legislativas no Brasil enquanto colônia e império.

As várias experiências legislativas, porém, tinham como traço comum a visão altamente setorizada e estanque do meio ambiente. As normas pouco se comunicavam ainda. Havia grandes dificuldades para colocar o direito material em prática. Sem contar a inexistência de preceito normativo que coligisse todos esses resguardos em uma lógica sistêmica. Sánchez⁴⁹ inclui nesse cenário a noção de fragilidade institucional, pois as alas da administração pública responsáveis pela gestão dos recursos naturais se viam completamente desunidas e com objetivos conflitantes. Vale lembrar a cômica situação em que “as tartarugas, quando dentro d’água, estavam sob jurisdição do IBDF⁵⁰, e, fora d’água, sob jurisdição da Superintendência de Desenvolvimento da Pesca”.

Quanto à análise do contexto da Assembleia Constituinte de 1987, menciona-se a obra de Eduardo Viola e Héctor Leis⁵¹, que resalta a evolução da política ambiental nacional do *bissetorialismo* ambiental – marcado pela relação simultânea (muitas vezes conflituosa) entre Associações Ambientalista e Agências Estatais (1975 – 1981) –, até o *multissetorialismo*, com a presença de diversos agrupamentos, que, aos poucos, conferiam maior grau de complexidade à causa ambiental. Nesse período, cada setor da sociedade passa a incorporar a variável da preocupação natural à sua maneira, consoante interesses e papéis sociais. O setor empresarial, enquanto soma de projeções individuais em direção ao lucro, começa a enxergar nas causas ambientais uma oportunidade de valorizar sua reputação e auferir vantagens competitivas. Movimentos sociais e sindicais começam a alinhar suas pautas com a questão ecológica. Instituições científicas nacionais intensificam a investigação da relação entre os diversos ramos do conhecimento com o meio ambiente, além de incorporar as ciências ambientais e derivações

48 FRANCO, José Luiz de Andrade; DRUMMOND, José Augusto Leitão. Op. cit., p. 335.

49 Cf. SÁNCHEZ, L. E. *Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos*. São Paulo: Oficina de Textos, 2006.

50 Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal.

51 Cf. VIOLA, Eduardo; LEIS, Héctor R. A evolução das políticas ambientais no Brasil, 1971-1991: do bissetorialismo preservacionista para o multissetorialismo orientado para o desenvolvimento sustentável. In: HOGAN, Daniel J.; VIEIRA, Paulo Freire (Org.) *Dilemas socioambientais e desenvolvimento sustentável*. Campinas: EdUnicamp, 1992. p.73-102.

na estrutura curricular dos cursos universitários. Parlamentares começavam a incluir a questão ambiental em suas plataformas eleitorais e nos estatutos partidários.

É na efervescência desse movimento multisetorial (1986) que o poder constituinte originário inicia os debates sobre a nova Constituição Federal, tendo por base a vocalização desses setores quanto às múltiplas demandas e concepções acerca do meio ambiente que apresentavam. Numa homenagem à própria noção de constituição total e a ideia de multiculturalismo, a CF/1988 decidiu, dentre as várias possibilidades democráticas, acatar a muitas formas de governança e pensamentos ambientalistas, porém não admitiu tantos outros. Não atendeu às reivindicações dos chamados *zeristas*, por não acolher a ideia de congelamento do crescimento econômico (Art. 170, *caput*). No mesmo sentido, enjeitou o conceito de combate à matriz industrialista e as ideias de autogestão inspiradas no *ecoanarquismo*.

É verdade que, de certa forma, a constituição cidadã incorporou soluções originárias dos *ecotecniscistas* (Art. 218 e 219 c/c 225), mas não enxergou nelas a única estratégia de tutela ambiental. A interação entre desenvolvimento econômico e preservação do meio ambiente passa a ser informada por noções notadamente *compatibilistas* (Art. 170, VI), negando, conseqüentemente, o exponencialismo (Art. 225, *caput*). É válido destacar que a regulação dos espaços ambientalmente protegidos, prevista pela constituição (Art. 225, § 1º, III) e concretizada pela Lei 9.985/98, recorre ora ao preservacionismo (Art. 2º, V, e 7º, I) ora ao conservacionismo (Art. 2º, VII, e 7º, II).

Ante a esse quadro, vê-se que a própria política constitucional abriu os olhos para o cenário de degradações e, por assim dizer, compilou uma série de atitudes, relações e percepções comprometidas com o meio ambiente. Aqui vale a reminiscência ao conceito grego de *ethos* e seu elo com a natureza para se pensar o arranjo do constitucionalismo moderno. As estruturas jurídicas contemporâneas devem apreciar a ideia de *ethos* em suas duas acepções. A primeira a vê como assento, isto é, morada e habitação, pois considera a natureza como casa comum e referencial da cultura humana. A segunda traduz hábitos e tradições compartilhados por diversas sociedades, os quais conservam o potencial tanto de fragilizar o meio natural quanto de contribuir para a sua proteção.

4 Considerações finais

Compõe um dos grandes desafios do constitucionalismo contemporâneo nortear regulações uniformes sobre aspectos da vida em comum. Isso na totalidade de um território definido em limites rígidos, sem desconsiderar idiosincrasias regionais e culturais, de modo a minimizar conflitos sociais. Mais do que um pêndulo entre relativismos e universalismos, o desafio está em fazer com que vozes dos diferentes setores ressoem para além de planejamentos burocráticos e arranjos políticos. Cite-se ainda a árdua missão que é sintetizar, em poucas manifestações constitucionais, a vontade desses diversos grupos, isto é, estabelecer consenso mínimo em prol da convivência de agrupamentos tão plurais.

A política educacional, por seu turno, também assume papel valioso na superação desses desafios. Ela deve ter como linha mestra o reconhecimento das diferentes maneiras de perceber o mundo, em respeito à individualidade. E, nesse sentido, tanto conferir visibilidade quanto conciliar a diversidade de códigos morais, numa clara deferência à pluralidade. Uma educação

que não consista em mera coexistência artificial de cosmovisões, mas que promova o diálogo contínuo entre grupos culturais e prepare os indivíduos para o trato com a alteridade.

Esse diálogo entre constitucionalismo e pluralidade fica ainda mais perceptível quando pensamos em meio ambiente e interculturalidade. As relações ecológicas e os fenômenos manifestados na biosfera desconhecem as linhas demarcadas pelos estados soberanos. Muito se fala na autodeterminação dos povos e no respeito às decisões de cada governo. Porém, não seria sensato desconsiderar as diversas tradições, afinidades e modos de viver que um mesmo povo (conjunto de indivíduos que mantêm vínculo jurídico com um Estado) pode assumir.

Mais do que a pretensão revelada em desenhos institucionais inflexíveis, uma governança ambiental eficiente deve direcionar sua atenção para o regionalismo e a conexão que cada teia social estabelece com diferentes paisagens e biotas em que se assentam. Reconhecer a cultura como vetor do desenvolvimento sustentável é fazer com que a memória e a tradição de cada grupo possam conferir ânimo ao trato ecológico, de maneira a acompanhar as mudanças nas diferentes estruturas socioambientais. Tarefa nem sempre observada pelo legislador, por seu olhar distanciado e, por vezes, estático.

Um constitucionalismo ecológico de pretensões democráticas não é aquele que impõe uma soma de disposições unilaterais a toda uma população, mas sim o que se mostra capaz de instituir uma rede cooperativa entre diferentes identidades socioambientais e delinear rumos para um futuro mais sustentável. Passo necessário, mas não suficiente, consiste na construção de um planejamento ecossistêmico diverso em termos culturais. Somos muitos, porém, compartilhamos um destino que nos é único e que, nos dizeres de Demócrito, será determinado por nosso caráter.

Referências

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; GONCALVES, Victor Eduardo R. Crimes de preconceito ou discriminação: Lei n. 7.716/89 In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; GONCALVES, Victor Eduardo R. *Legislação Penal Especial Esquematisada*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 1, p 441-461.

BARROS, Surya Pombo de. Escravos, libertos, filhos de africanos livres, não livres, pretos, ingênuos: negros nas legislações educacionais do XIX. *Educação e Pesquisa*, São Paulo, v. 42, n. 3, p. 591-605, Set. 2016. On-line version. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-97022016000300591&script=sci_arttext. Acesso em 31/01/2020.

BONAVIDES, P. *Direito à paz*. Folha de São Paulo. São Paulo: 03 dez 2006. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz0312200609.htm>. Acesso em: 2/01/2020.

BRASIL. *Constituição Federal de 1934*. Brasília, DF: Senado Federal, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em 05/04/2020.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Lei 7.716*, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7716.htm. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7716.htm. Acesso em 25/01/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Habeas-corpus. Publicação de livros: Antissemitismo. Racismo. Crime imprescritível. Conceituação. Abrangência constitucional. Liberdade de expressão. Limites. Ordem renegada. *Habeas-Corpus 82.424*. Relator: Ministro Barros Monteiro. DJ, 19 mar. 2004. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso 22/01/2020.

BURSZTYN, Maria Augusta; BURSZTYN, Marcel. *Fundamentos de Política e Gestão Ambiental: caminhos para a sustentabilidade*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2013. v. 1.

CAMPELLO, André Emanuel Batista Barreto. *A escravidão no Império do Brasil*. O Estado do Maranhão, São Luís – MA, p. 5, 02 ago. 2008.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. *O Antissemitismo na Era Vargas: fantasmas de uma geração*. 3ª. ed. São Paulo: Perspectiva, 2001. v. 1.

CAVALCANTI, Agostinho Brito. VIADANA, Adler. Fundamentos históricos da geografia: contribuições do pensamento filosófico na Grécia antiga. In: GODOY, Paulo Teixeira de. (org.) *História do pensamento geográfico e epistemologia em Geografia*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010. p. 11-34.

DAVIS, Shelton H. *Vítimas do Milagre: o desenvolvimento e os índios do Brasil*. São Paulo: Zahar, 1978.

DEL CONT, Valdeir. Francis Galton: eugenia e hereditariedade. *Scientiae studie*, São Paulo, v. 6, n. 2, p. 201-218, Jun 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-31662008000200004&lng=en&nrm=iso. Acesso em 22/01/2020.

DEWEY, John. *Democracia e educação: introdução à filosofia da educação*. 4ª ed. São Paulo: Nacional, 1979.

DIAMOND, Jared Mason. *Armas, Germes e Aço: os destinos das sociedades humanas*. Tradução de Sílvia de Souza Costa. 11ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2009.

DOSTOIÉVSKI, Fiodor Mikhailovitch. *Crime e castigo*. Tradução, prefácio e notas de Paulo Bezerra. 5ª ed. São Paulo: Editora 34, 2007.

FERRELL, Jeff. 'Crime and Culture'. In HALE, Chris, et all. *Criminology*. London / New York: Oxford University Press, 2007.

FIUZA, Denis Henrique. A Propaganda da Eugenia no Brasil: Renato Kehl e a implantação do racismo científico no Brasil a partir da obra Lições de Eugenia. *Aedos: Revista do Corpo Discente do Programa de Pós-Graduação em História da UFRGS (Online)*, v. 8, p. 85-107, 2017.

FRANCO, José Luiz de Andrade; DRUMMOND, José Augusto Leitão. História das preocupações com o mundo natural no Brasil: da proteção à natureza à conservação da biodiversidade. In: DRUMMOND, José Augusto Leitão; FRANCO, José Luiz de Andrade; SILVA, Sandro Dutra e; TAVARES, Giovana Galvão. (Org.). *História Ambiental: fronteiras, recursos naturais e proteção da natureza*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2012. p. 333-366.

FRY, Peter. O que a cinderela negra tem a dizer sobre a política racial brasileira. *Revista USP*, n. 28, p. 122-135, dez./fev. 1995/1996.

GASPAR, Maria Dulce. *Cultura: comunicação, arte e oralidade na pré-história do Brasil*. Revista de Pré-História, v. 14, p. 117-132, 2004.

GOMES, Flávio. *Negros e política (1888-1937)*. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. *A questão racial na política brasileira: os últimos quinze anos*. Tempo social, Rev. Sociol. USP, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 121-142, nov. 2001. On-line version. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-20702001000200007&script=sci_arttext. Acesso em 06/02/2020.

HUMBOLDT, Wilhelm. *Sobre la diversidad de la estructura del lenguaje humano y su influencia en el desarrollo espiritual de la humanidad*. Barcelona/Madrid: Anthropos/Ministerio de Educación y Ciencia, 1990.

JAEGER, Werner Wilhelm, 1888-1961. *Paideia: a formação do homem grego*. Trad. Artur M. Parreira. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

KOIFMAN, Fábio. *Quixote nas trevas: o embaixador Souza Dantas e os refugiados do nazismo*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2012. v. 1.

MASSON, Cleber Rogério. *Direito Penal Esquemático - Parte Geral - vol. 1*. 13. ed. São Paulo: Editora Método, 2019. v. 1.

MAZOYER, Marcel; ROUDART, Laurence. *História das Agriculturas do Mundo: do Neolítico à Crise Contemporânea*. Trad. Cláudia F. Falluh Balduino Ferreira. São Paulo/Brasília: Edunesp/NEAD/MDA, 2010.

MCSHANE, Steven L.; GLINOW, Mary Ann Von. *Comportamento Organizacional*. 6ª ed. Porto Alegre: McGraw-Hill, 2014.

MEIRELLES TEIXEIRA, José. Horácio. *Curso de Direito Constitucional*. Organizado e atualizado por Maria Garcia. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

NEVES, Walter; PROUS, André. Arte: evolução ou revolução? In: *Arte: evolução ou revolução? A primeira descoberta da América*. Catálogo da Mostra do Descobrimento. São Paulo: Associação Brasil 500 Anos -Artes Visuais, 2000.

PIOVESAN, Flávia. Comentários ao Artigo 4º, VIII, IX e X da Constituição Federal de 1988. In: CANOTILHO, José Joaquim et al. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, v. 1, p. 176-218.

ROCHA, Leonardo G. M. da; DRUMMOND, José Augusto; GANEM, Roseli Senna. Parques nacionais Brasileiros: problemas fundiários e alternativas para a sua resolução. *Revista Sociologia Política*. Curitiba, v. 18, n. 36, p. 205-226, 2010.

SÁNCHEZ, L. E. *Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos*. São Paulo: Oficina de Textos, 2006.

SANTOS, Milton. *A Natureza do Espaço*. São Paulo: EdUSP, 2006.

SINGER, Peter. Os ovos éticos da Europa. In: SINGER, Peter. *Ética no mundo real: 82 breves ensaios sobre coisas realmente importantes*. Lisboa: Edições 70, 2017, p. 63-66.

SKIDMORE, Thomas E. *Fato e mito: descobrindo um problema racial no Brasil*. Cadernos de Pesquisa. São Paulo, n. 79, nov., 1991.

TRENNEPOHL, Terence. Dorneles; TRENNEPOHL, Curt. *Licenciamento Ambiental*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais / Thomson Reuters, 2018. v. 1.

VIOLA, Eduardo; LEIS, Héctor R. A evolução das políticas ambientais no Brasil, 1971-1991: do bissetorialismo preservacionista para o multissetorialismo orientado para o desenvolvimento sustentável. In: HOGAN, Daniel J.; VIEIRA, Paulo Freire (Org.) *Dilemas socioambientais e desenvolvimento sustentável*. Campinas: EdUnicamp, 1992. p.73-102.

ZINGANO, Ester Miriane; ROSA; Augusto Pereira da. *Pré-história: Educação para sobrevivência*. Maiêutica-Artes Visuais, 2013.